



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13925.720253/2012-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.572 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente EXPLORIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2012

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pelo conselheiro Sérgio Abelson e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 12-85.076 da 4ª Turma da DRJ/RJO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face a existência de atividades incompatíveis, no contrato social, CNAE 7490-1/01: Serviços de tradução, interpretação e similares). Essa

exclusão foi registrada no site em 22/06/2012, conforme Histórico da Empresa no Simples Nacional (fl.173).

As razões apresentadas pela interessada (fls.02/06), em 17/08/2012, foram, em síntese, que a inclusão da atividade vedada constituíra-se em um equívoco, uma vez que essa atividade não era exercida pela empresa.

Inconformada, a interessada apresentou, em 15/03/2016, sua manifestação de inconformidade (fls. 180/188), solicitando a suspensão imediata das exigibilidades ou obrigações acessórias que serão consequência do fato da exclusão, como DCTF, DACON, DIPJ e demais obrigações acessórias e recolhimento de impostos inerentes às demais empresas não optantes pelo Simples Nacional.

Quanto ao mérito, a interessada alega, em síntese, que:

a) exerce, desde a sua constituição, a atividade de ensino de idiomas, como pode ser evidenciado pelas notas fiscais de serviços apresentadas;

b) houve um equívoco de informação quanto à atividade da empresa, e na atualização cadastral realizada no mês de junho de 2012, conforme segunda alteração contratual registrada em 18/06/2012, foram atualizados os códigos de atividade econômica e equivocadamente, foi cadastrado um CNAE impeditivo, sendo 74.90.1-01: Serviços de Tradução, Interpretação e Similares;

c) sempre manteve a sua regularidade fiscal e jamais exerceu a atividade impeditiva em questão;

d) o exercício da atividade de fato não foi objeto de verificação pelo nobre Julgador, mesmo sendo apresentadas todas as notas fiscais de serviços prestados do período, como de fato foi, e ora encontram-se apensadas ao presente processo digital;

e) a comparação dos textos do objeto social da segunda alteração contratual com a primeira demonstra que não houve alteração do objeto social e, sim, inclusão de mais atividades empresariais que não são atividades vedadas;

f) providenciará, o mais rápido possível a adequação do seu contrato para sanar a irregularidade cadastral;

g) a fundamentação do Auditor de que a alteração de dados no CNPJ equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional na hipótese de inclusão de atividade vedada é equivocada, considerando que essa comunicação obrigatória se dá pelo site do Simples Nacional e não automaticamente;

h) tal procedimento está elencado no rol de procedimentos no Portal do Simples Nacional, tal interpretação remete à obrigatoriedade de o contribuinte realizar a comunicação obrigatória no portal, fato esse não realizado, tornando, assim, a exclusão arbitrária e sem efeito; e

i) segundo decisão do CARF, a exclusão do Simples sem a efetiva demonstração do exercício de atividade não permitida é indevida.

Cientificada em 10/02/2017 (fl.208), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 14/03/2017 (fl 215).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ proferiu decidiu no sentido de manter a exclusão da recorrente do SIMPLES. SEgue a ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS.

As manifestações de inconformidade apresentadas tempestivamente suspendem os efeitos da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional até o exaurimento do processo administrativo. Definitivamente julgado, os efeitos da exclusão são produzidos nos termos da disciplina legal.

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA. EFICÁCIA DA COMUNICAÇÃO.

A alteração de atividade econômica, que promova a inserção de CNAE impeditiva, equivale à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, e acarreta a exclusão automática da pessoa jurídica do sistema simplificado.

CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADE IMPEDITIVA.

Se a atividade constante do contrato social estiver relacionada como impeditiva ao sistema simplificado, o ingresso/permanência no Simples Nacional será vedado/a, ainda que a pessoa jurídica não exerça tal atividade.

A recorrente, em seu recurso, reitera as alegações constantes de sua manifestação de inconformidade e acrescenta que:

- desde a sua constituição, constava no contrato social aquelas atividades;
- somente exerceu, desde então, a atividade de ensino de idiomas e apresentou notas fiscais como prova (fls 38 a 171);
- em julho de 2012, foram atualizados os códigos de atividade econômica, equivocadamente, por conta de uma alteração contratual;
- o exercício da atividade não foi objeto de exame por parte do julgador;
- cita decisões do CARF, a seu favor;

- cita a Constituição Federal, art. 179, que trata do tratamento diferenciado dispensado às micro e empresas de pequeno porte;

Requer a manutenção da suspensão das exigibilidade co cumprimento de obrigações acessórias a que submetem as empresas não optantes pelo SIMPLES e o provimento do seu recurso.

A este respeito, temos a Súmula CARF 134, aprovada em 2019:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade

Não há nos autos a comprovação do exercício das atividades vedadas pela legislação, portanto, dou provimento ao recurso voluntário, cancelando-se a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva